DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7641/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12234/2013
PROTOCOLO	: 1432458
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIDADE EM ORTOPEDIA
CONTRATADA	: CAMBRAIA & CIA. LTDA. ME.
VALOR INICIAL	: R$ 78.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ESPECIALIDADE ORTOPEDIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira do Termo de Credenciamento nº 001/2013 (fls. 104/109).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedia, sendo que as fases precedentes, primeira e segunda, foram examinadas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-6116/2015 (fls. 191/194).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do 1º termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9507/2016 (fls. 270/274).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JOAOMJR-13942/2016 (fls. 275/276), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedia, para entrega parcelada, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 104).

As fases precedentes, primeira e segunda, foram examinadas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-6116/2015 (fls. 191/194).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do Primeiro termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 273):

Valor Contratado	R$ 78.100,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 12.922,00
Valor Final Contratado	R$ 91.022,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 91.022,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 91.022,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 91.022,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 273), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO

ADITIVO (nº 001/2013) ao Termo de Credenciamento Nº 001/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA (CNPJ 03.342.938/0001-88) e a empresa CAMBRAIA & CIA LTDA – ME (CNPJ 07.577.100/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

b) b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2013, o MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA (CNPJ 03.342.938/0001-88) e a empresa CAMBRAIA & CIA LTDA – ME (CNPJ 07.577.100/0001- 24), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo, e regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 684), *in verbis:*

A formalização do termo aditivo se deu nos moldes da Lei 8.666 /93, todavia foi remetido a esta Corte de Contas **fora do prazo**, ensejando aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

[...]

Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da 5ICE - 4778/2016 opina:

1. pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120,§ 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva do extrato do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas;

2. pela legalidade e regularidade da execução financeira (3ª Fase), com fulcro no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo ao Tribunal de Contas;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o

adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a intempestividade esta não restou configurada nos autos, visto que o Termo de Intimação INT-2ª ICE-3290/2016 (fl. 196), não arguiu o Ordenador de Despesas sobre tal irregularidade, restando, pois, precluso o ato praticado, além do que, nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 208/208) ao Termo de Credenciamento nº 001/2013 (fls. 104/109), celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cambraia & Cia. Ltda - ME., CNPJ/MF nº 07.577.100/0001-24, por seu Representante, Senhor José Alexandre Cambraia, CPF/MF nº 172.578.118-22, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 001/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator